



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.720263/2011-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.722 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2016  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** SAMUEL RAMOS PINHEIRO  
**Recorrida** UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo (suplente), Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente), Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-43.507, exarado pela 22ª Turma da DRJ em São Paulo1 (fls. 295 a 303 – numeração dos autos eletrônicos).

O auto de infração (fls. 196 a 228) é referente ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), ano-calendário 2006, 2007 e 2008. É exigido crédito tributário de R\$1.989.579,97, dos quais R\$556.477,53 correspondem a imposto, R\$181.028,01 a juros de

mora (calculados até 31/10/2011) e R\$1.252,074,43 à multa proporcional, no percentual de 225%.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos identificada através de depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas com documentação hábil e idônea.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese:

(a) como preliminares,

(a.1) a existência de citações, no auto de infração, de leis inexistentes;

(a.2) que não há riqueza tributável, inexistindo em consequência capacidade contributiva, a qual não foi objeto de qualquer trabalho por parte da autoridade competente;

(a.3) que os saldos das contas bancárias nos dias 31 de dezembro dos anos 2006, 2007 e 2008 são, respectivamente, de R\$5,60, R\$31.832,27 e R\$9.560,66;

(a.4) que esteve afastado do emprego por auxílio doença previdenciário; que não tinha obrigação de entregar declarações de ajuste;

(b) no mérito, que:

(b.1) todos os meses os débitos e créditos totalizam valores aproximados, demonstrando tratar-se de operações nas quais há entradas e saídas de recursos, devido ao fato de ter emprestado suas contas bancárias ao tio, Josias Alves Genuíno, CPF 241.708.958-00, funcionário encarregado do setor de obras da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos; cujas provas estariam sendo levantados e seriam juntadas aos autos;

(b.2) não há aquisição de bens e/ou direitos originários dos créditos que resultasse em variação patrimonial;

(b.3) os créditos nas contas correntes bancárias não se constituem necessariamente em renda e/ou proventos de qualquer natureza e tampouco em acréscimos patrimoniais;

(b.4) os valores levantados não estão em consonância com o artigo 42 da Lei 9.430/96, inciso II, parágrafo 3º por constar depósitos de valores irrisórios;

(b.5) a falta de manifestação aos Termos de Prosseguimento e de Intimação/Reintimação da Ação Fiscal foi pela total inexecutabilidade do atendimento dada a amplitude das imposições.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recebeu a seguinte ementa:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
INOCORRÊNCIA.*

*Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE.*

*O princípio da capacidade contributiva é dirigido ao legislador com a finalidade de orientar a elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.*

*As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 04/03/2013 (aviso de recebimento, fl. 315).

Em 16/04/2013, foi apresentado recurso voluntário (fls. 316 a 339), no qual foram reiterados, em síntese, os termos da impugnação e foi pedido o cancelamento do lançamento.

O processo foi distribuído para este relator em 12/03/2015 (fl. 342).

Em 26/01/2016, esta Turma encaminhou os autos em diligência (Resolução 2301-00.570) “para que seja informada a data de ciência da decisão recorrida”, tendo em vista que a data da intimação, ilegível, apontava para 14/03/2013 (fl. 315), o que caracterizaria a intempestividade do recurso voluntário.

Como resposta, a fiscalização informou que a intimação ocorreu em 04/03/2013 (fl. 347)

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O aviso de recebimento EBCT da fl. 315 assinala a data de intimação em dois campos distintos: no primeiro lê-se 04/03/2013, e no segundo pode-se ler 04/03/2013 ou 14/03/2013:

TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)	
1ª	28/02 1523	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	
2ª	01/03, 19 1517	1 Mudou-se	6 Não Procurado
3ª	04/03, 19 1618	2 Endereço insuficiente	7 Ausente
		3 Não existe o número	8 Falecido
		4 Desconhecido	9 Outros
		5 Recusado	
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARF	
Autenticado digitalmente em 27/06/2016 por DENATA LEIKO LINO MELARACON		8409783	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: JOAO BELLINI JUNIOR		16/03/2013	
		Nº DOC. DE IDENTIDADE	
		2476900-3	

De qualquer sorte, é intempestivo o recurso voluntário apresentado em 16/04/2013, pois mesmo que a ciência da decisão tivesse ocorrido em 14/03/2013, o termo final para a sua interposição teria ocorrido em 15/04/2013 (prorrogado do dia 13/04/2013, sábado, para o primeiro dia útil, segunda-feira).

março de 2013							abril de 2013						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
24	25	26	27	28	1	2	31	1	2	3	4	5	6
3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27
24	25	26	27	28	29	30	28	29	30	1	2	3	4
31	1	2	3	4	5	6	5	6	7	8	9	10	11

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator